Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8056/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/117903/2012
PROTOCOLO	: 1393354
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JÁCOMO DAGOSTIN PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NÃO ENVIO DE BALANCETES ELETRÔNICOS JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos trata da autuação decorrente do não encaminhamento eletrônico dos balancetes da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal.

O não envio dos balancetes foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Deliberação **AC01-G.JRPC-768/2014** (peça 15, fls. 32-34), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> **I** - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jácomo Dagostin - CPF n. 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, pela falta de remessa, ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, dos Balancetes Eletrônicos da Prefeitura Municipal relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, dando como fundamento da sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II** - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **I** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;
>
> **III** - determinar ao Sr. Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, independente-mente do pagamento do valor da multa a ele infligida pelos termos dispositivos do inciso **I**, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos da Prefeitura Municipal relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena da aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação.
>
> Campo Grande, 9 de setembro de 2014.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

— Deliberação **AC00-1217/2020** (peça 31, fls. 80-84), oriunda do voto proferido pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, relator, que julgou a extinção e arquiva-

mento do recurso ordinário interposto pelo senhor Jácomo Dagostin, em cuja Deliberação foi instrumentalizado seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e pela **extinção e arquivamento** do processo de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, em face do Acórdão n. 1895/2018 proferido nos autos TC n. 117903/2012/001 – Recurso Ordinário, que reformou parcialmente o Acórdão n. 768/2014, em razão da perda do objeto, ante a adesão ao desconto e pagamento da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/ 2020.
> Campo Grande, 12 de novembro de 2020.
> Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Jácomo Dagostin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 76-78**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5876/2021 (peça 35, fls. 88-89), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/117903/2012)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5876/2021, peça 35, fls. 88-89), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/117903/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-768/2014), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Jácomo Dagostin, então jurisdicionado e, dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator